



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

PARECER JURÍDICO/ ASSEJUR/CONJUR/LCC/015-2024

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA

Processo Administrativo nº 018/2024

Assunto: Prorrogação Contratual – Contrato Administrativo nº 018/2024

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, firmou contrato administrativo nº 018/2024, decorrente do processo administrativo nº 0202024 e da adesão à ata de registro de preços nº 001/2024 – Lei 14.133/2021, com a empresa Aliança Comércio e Serviços LTDA, tendo como objeto a aquisição de um VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO (NOVO), TIPO CAMINHONETE (PICK-UP) CABINE DUPLA, 4X4, DIESEL.

O contrato foi devidamente assinado pelas partes no dia 20 de agosto de 2024, tendo 60 (sessenta) dias para realizar e entrega do bem contrato, nos termos previstos no Termo de Referência.

Ultrapassado o prazo contratual, a Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, por meio da presidência, no dia 11 de novembro de 2024, notificou a empresa contratada via e-mail para: **a)** comunicar a empresa Aliança Comércio e Serviços Ltda que o prazo para entrega do objeto contratual se esgotou; **b)** notificar a empresa Aliança Comércio e Serviços Ltda, para fins de rescisão e apresentação de defesa, no prazo de cinco dias corridos; **c)** notificar a empresa Aliança Comércio e Serviços Ltda, para devolução do valor pago de forma imediata.

A empresa contratada no dia 15 de novembro de 2024 apresentou resposta à notificação, por meio do ofício nº 0095/2024,



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

suscitando fatos supervenientes à contratação, e, por consequência, requereu prorrogação do prazo contratual para entrega do objeto contrato.

Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem. Inicialmente, convém salientar que a legislação em regência estabelece o prazo contratual e o prazo para execução da prestação.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

Nas palavras de Marçal Justen Filho¹, "o prazo contratual consiste no período de tempo durante o contrato vigora, produzindo seus efeitos para disciplinar a conduta das partes. Já o prazo para execução da prestação, o contrato prevê direitos e obrigações para as partes. Estabelece que a parte estará obrigada a executar uma ou mais prestações num período de tempo determinado".

Isso posto, o que se pode concluir é que, estando para se encerrar o prazo de vigência do prazo contratual, a conclusão a que se chega é de que a solução mais proporcional e adequada ao interesse público é mesmo uma excepcional prorrogação, observando, inclusive, as diretrizes do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (norma geral com diretrizes fundamentais que orientam a aplicação e a interpretação das leis no Brasil), que prevê expressamente que:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

Ou seja, ainda que haja norma expressa em sentido contrário, o fundamental é que as decisões tomadas tenham como foco a continuidade do serviço público e a efetividade das políticas públicas, assegurando o cumprimento das obrigações administrativas de maneira eficiente e em conformidade com os princípios legais e constitucionais, sem apego à formalidade excessiva em casos de obstáculos inesperados encontrados pelo gestor.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2023, pág.1342.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

No caso concreto, trata-se de procedimento para fins de aquisição de um automóvel tipo caminhonete traçada para a atividade fiscalizatória dos parlamentares, uma vez que além das votações das matérias no tocante as leis e requerimentos, os vereadores também têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento e a gestão do dinheiro público.

Portanto, verifica-se a situação excepcional alheia à vontade da empresa contratada obstaculizou o regular andamento da entrega do objeto contrato. Além disso, há interesse implícito e explícito da contratante e contratada na prorrogação do prazo contratual e prorrogação do prazo para execução e entrega do bem contratado, sobretudo diante da observância aos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da eficácia, do planejamento, da transparência, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Dito isso, a prorrogação com base nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato. Isso porque a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame.

Por esta razão, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual, em especial para guardar observância ao princípio da vinculação ao edital e, por consequência, aos princípios da publicidade e da competição.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

No caso, verifica-se no contrato administrativo nº 018/2024, cláusula segunda, que existe a possibilidade de prorrogação por até 02 (dois) anos.

Ademais, nota-se que a empresa contratada apresentou justificativa demonstrando a boa-fé para com a Administração Pública, o que, a meu ver, merece ser observado.

Aliado a isso, observa-se que ainda permanece vigente o prazo contratual.

Diante de todo o exposto, OPINO pela possibilidade jurídica de realização da prorrogação do prazo contratual e prorrogação do prazo para execução e entrega do bem contratado, nos termos da fundamentação expendida e dentro do Contrato Administrativo nº 018/2024, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA e empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/PA, 17.11.2024

HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA
Assessor e Consultor Jurídico em Licitações e Contratos
Administrativos
Advogado – OAB/PA nº 25.189